Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3637/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4194/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1829564
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES RECURSAIS – RECURSOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO – PAGAMENTO DE TARIFAS – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE – REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO.

O pagamento de tarifas bancárias, oriundas da movimentação de valores na conta que recebeu o recurso repassado em convênio, não pode ser considerado desvio de finalidade, haja vista que a cobrança de taxas dessa natureza só existe em razão da utilização e movimentação dos valores para pagamento das despesas especificadas nos termos do convênio. Constatado que o valor impugnado na prestação de contas de convênio corresponde a pagamento de tarifas bancárias com manutenção de conta, o que não possui vedação legal, sendo esta a única impropriedade verificada na decisão recorrida, o julgado deve ser reformado para declarar a regularidade da prestação de contas e excluir a multa e demais comandos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi**, ex-Secretária Estadual de Saúde, no sentido de declarar **regular** a prestação de contas do Convênio 18.675/11-52/11, com a consequente exclusão da multa e demais comandos da **Decisão Singular nº 2902/2017.**

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi*, ex-Secretária Estadual de Saúde, em face da Decisão Singular nº 2902/2017 que determinou a devolução do valor de R$301,56 (trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos) e a aplicação de multa no equivalente a 30 (trinta) UFERMS pelo pagamento de tarifas bancárias com recursos do repasse.

Inconformada com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito e a exclusão da multa, alegando, em suma, que o pagamento das taxas bancárias fora realizado com valores oriundos dos rendimentos financeiros, o que não tem vedação expressa na lei nem tampouco nos termos do convênio.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 2).

Ato contínuo este Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo improvimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 14022/19 de f. 13), entendendo que os argumentos apresentados em defesa não foram suficientes para a alteração ou cancelamento das sanções.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Acórdão recorrido foi prolatado no dia 10 de novembro de 2015 e encontra-se acostado aos autos TC/4194/2013, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se *Convênio 18.675/11-52/11,* celebrado entre o Governo de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Educação, e a Associação de Reabilitação Parceira da Vida.

Na ocasião o Relator entendeu pela irregularidade na prestação de contas do convênio com a consequente devolução do valor de R$301,56 (trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos) nos seguintes termos:

> “I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da prestação de contas

do Convênio n. 18.675/2011 – 52/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, pela infração à regra inscrita no art. 13, caput e inciso III, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e à cláusula quarta, inciso II, alínea "c", do Convênio em apreço;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF-200.639.381-20, Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos (gestão 2009-2012), pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso antecedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12 o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 9 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – RAZÕES DO RECURSO E DO VOTO

Em suas alegações argumenta que o valor impugnado corresponde a pagamento de tarifas bancárias, todavia, pagamento esse efetuado com recursos oriundos da aplicação financeira, o que não possui vedação legal.

Justifica que a legislação vigente – Decreto 11.261/2007 e alterações posteriores – e a cláusula oitava do convênio proíbe o pagamento de despesas decorrentes de multas, juros ou correção monetária, portanto, tarifas com manutenção de conta são passíveis de serem pagas com recursos do repasse.

Aduz, inclusive, que as entidades que recebem esses recursos são filantrópicas, ou seja, sem fins lucrativos, mantidas somente com doações e recursos de convênios, por isso cobrem as despesas dessa natureza com os rendimentos da aplicação quando não há vedação expressa no termo do convênio, como no caso presente.

Por derradeiro, argumenta que nos autos originários ficou comprovada a devolução de R$875,85 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) através dos extratos bancários acostados e neles constam os pagamentos efetuados a título de tarifa, conforme explicado.

Os argumentos trazidos pelo recorrente são suficientes para acatar o pedido e reformar a deliberação em questão, haja vista que, compulsando os autos principais verifico que restou comprovado que o pagamento das tarifas fora efetuado através de valores obtidos com a aplicação financeira.

Ademais, assiste razão à recorrente quando afirma que o pagamento dessa natureza não fere disposições legais nem os termos do convênio, justamente porque o recurso é recebido em conta específica para ser utilizado na consecução do objeto do convênio, na forma estipulada no Plano de Trabalho, o que de fato ocorreu no presente processo.

Assim a previsão legal:

> **Art. 13.** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou termos similares, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam: (...)
>
> III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência; (Decreto Estadual nº 11.261/2003)

Vê-se, portanto, que o pagamento de tarifas bancárias, oriundas da movimentação de valores na conta que recebe o recurso não pode ser considerado desvio de finalidade, haja vista que a cobrança de taxas dessa natureza só existe em razão da utilização e, reitera-se, movimentação dos valores para pagamento das despesas especificadas nos termos do convênio.

Por isso mesmo que, estando de acordo com o cronograma previsto no Programa de Trabalho, tendo sido confeccionado de acordo com as previsões legislativas pertinentes e estando a prestação regular em todos os demais sentidos, não há que se falar em irregularidade do convênio, razão pela qual entendo que a decisão recorrida deva ser reformada.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê PROVIMENTO ao recurso no sentido de declarar REGULAR a prestação de contas do *Convênio 18.675/11-52/11*, com a consequente exclusão da multa e demais comandos da Decisão Singular nº 2902/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RSB // BFJV /DSSM